



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20102900301141
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0465/2014
RECORRENTE : SIKA S. A..
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 399/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a saída de mercadoria sujeita ao pagamento do imposto antecipadamente à operação sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária. Mercadoria sujeita ao instituto da substituição tributária conforme Convênio 74/94 (Item VI do Anexo). Notas Fiscais 88431, 88432, 88433, e 88434, emitidas em 30/11/2010. Foram indicados para a infringência os artigos 53, inciso II, alínea “b”, art. 98-A e art. 681 todos do RICMS-RO aprovado pelo Decreto nº 8321/98 e para a penalidade o artigo 77 inciso IV, alínea “d” da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de Aviso de Recebimento RJ 51277070 2 BR em 11/01/2011, fl. 11. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 10/02/2011, fls. 16-61. Foi apresentado as contrarrazões fiscais pelo Autuante, fls. 62-70. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 72-75 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 28/03/2014, conforme AR JL 711292895 BR, fl. 77.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 29/04/2014 (fls. 78-162) contestando a decisão “a quo”, traz: dos fatos, da tempestividade do presente caso, do direito – da indevida exigência do diferencial de alíquota do ICMS – da inadequação da capitulação legal da autuação e da nulidade do lançamento, do precedente deste E. Tribunal Administrativo de Tributos Federais da Secretária de Finanças do



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Estado de Rondônia (TATE/SEFIN) favorável à recorrente em operação idêntica à autuada no presente caso, da jurisprudência pacífica sobre o tema, da necessidade de afastamento da multa aplicada ante a inexigibilidade da obrigação principal, bem como em razão de sua desproporcionalidade.

O autuante foi cientificado e apresentou suas contrarrazões conforme fls. 165-172 e decidiu se manifestar pela procedência da autuação, cita o Parecer 413/09/GETRI/CRE/SEFIN pois se aplica no caso concreto o Convênio ICMS 74/94.

Foi apresentado Relatório pelo Julgador/Relator, fls. 174-177, referendado por este Julgador e o Parecer do Representante Fiscal, fls. 178-180, pela procedência.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo enviar mercadorias para o Estado de Rondônia e o tributo devido na sistemática da substituição tributária. A decisão de procedência da primeira instância foi cientificada via postal em 28/03/2014.

Razões do Recurso

Em sede de recurso a recorrente traz: dos fatos, da tempestividade do presente caso, do direito – da indevida exigência do diferencial de alíquota do ICMS – da inadequação da capitulação legal da autuação e da nulidade do lançamento, do precedente deste E. Tribunal Administrativo de Tributos Federais da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (TATE/SEFIN) favorável à recorrente em operação idêntica à autuada no presente caso, da jurisprudência pacífica sobre o tema, da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

necessidade de afastamento da multa aplicada ante a inexigibilidade da obrigação principal, bem como em razão de sua desproporcionalidade

Razões da Decisão

Por versar a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS-ST através de GNRE e apresentação de comprovante no momento do trânsito pelo posto fiscal de entrada, estando as mercadorias sujeitas à substituição tributária nos termos do Convênio ICMS 74/94.

A exigência do auto de infração ocorre porque o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária em operação interestadual com mercadorias constante nas Notas Fiscais 88431, 88432, 88433, e 88434, de sua emissão, fls. 04-07.

Fato esse constatado quando do trânsito das mercadorias pelo Posto Fiscal de Vilhena-RO.

Se exige o ICMS nos termos do art. 53, II, d, art. 78, I, art. 98-A, §Ú e art. 681 todos do Decreto 8321/98- RICMS-RO:

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

(...)

II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

(...)

d) saída com destino ao estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;

(...)

Art. 98-A. Se não for concedida inscrição no CAD/ICMS-RO ao sujeito passivo por substituição ou esse não a providenciar nos termos do artigo 120-B, deverá ele efetuar o recolhimento do imposto devido ao estado de Rondônia, em relação a cada operação, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria. (Conv. ICMS 81/93, cl. sétima) (NR dada pelo Dec.11493, de 17.01.05 – efeitos a partir de 18.01.05)

parágrafo único. No caso previsto no —caput—, deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo informações



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

complementares o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento,

(...)

Art. 681. Na saída das mercadorias relacionadas no item 22 do Anexo V deste Regulamento, com destino a estabelecimento localizado em território rondoniense, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas subseqüentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário (Lei 688/96, art. 12 e art. 24, § 6º, inciso XIV a XXVI, e Convênio ICMS 74/94, cláusula primeira). (NR dada pelo Dec.13995, de 23.12.08 – efeitos a partir de 1º.01.09 – CONV. ICMS 104/08)

Os produtos sob o código NCM 38244000, objeto da presente exigência fiscal, estão sujeitos à tributação prevista no Convênio ICMS 74/94, relacionadas na Tabela XI, do Anexo V, do RICMS-RO, tratando de materiais de construção e congêneres, relacionados à argamassas em geral.

Embora o convênio ICMS 74/94 trate de substituição tributária dos produtos objeto dessa autuação, no caso em tela, o autuante exigiu o diferencial de alíquotas em razão do destino dessas mercadorias.

A empresa destinatária é empresa construtora e pode ser aplicado o PARECER NORMATIVO nº 01/2008/GETRI/CRE/SEFIN PUBLICADO NO DOE Nº 1000, DE 20.05.08 ICMS – ISSQN – INCIDÊNCIA – ALÍQUOTA – LANÇAMENTO – CONTRIBUINTE – INFRAÇÃO

Considerando o reiterado questionamento à Gerência de Tributação da Coordenadoria-Geral da Receita Estadual acerca da oportunidade e legalidade do lançamento do ICMS em operações de aquisição interestadual por empresas que se apresentam em algumas operações como contribuintes do ICMS e em outras como contribuintes do ISSQN, faz-se necessária a expedição do presente Parecer Normativo. Segundo relatado, a questão se apresenta naqueles casos de empresas que desempenham atividades enumeradas na lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e que também realizam operações sujeitas à incidência do ICMS.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Com isso, na época dos fatos, se aplicava a IN07-008-CONSTR-CIVIL---TERMO-ACORDO-ITEM-19-A04T1 já atualmente revogada. A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008/2007/GAB/CRE Porto Velho, 22 de novembro de 2007 PUBLICADA NO DOE Nº 0908, DE 02.01.08 CONSOLIDADA, ALTERADA PELA IN Nº: 007, de 26.09.08 – DOE 1103, DE 16.10.08 REVOGADA PELA IN Nº 34, DE 11.12.17 - DOE Nº 235, DE 15.12.17 - EFEITOS A PARTIR DE 1º.01.18. Regulamenta a formalização e institui o modelo do Termo de Acordo previsto no item 19 da Tabela I do Anexo IV do RICMS/RO O COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a formalização do Termo de Acordo previsto no item 19 da Tabela I do Anexo IV do RICMS/RO: D E T E R M I N A Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a formalização e institui o modelo do Termo de Acordo referente ao benefício previsto no item 19 da Tabela I do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998.

Essa IN trata de produtos que se destinam a empresa construtora para seu uso ou consumo que, de acordo com a legislação deve estar sujeito ao diferencial de alíquotas, ainda que, o destinatário possua o atestado de contribuinte no Estado de Rondônia.

A legislação tributária trata da questão das empresas de construção civil, que, em primeiro momento, não são consideradas contribuintes do ICMS, mas que, por força de legislação específica, foi instituído Termo de Acordo, nos termos da Instrução Normativa 008/2007/GAB/CRE, concedendo Regime Especial para essas empresas serem consideradas contribuintes, com tributação por diferencial de alíquotas reduzida quando da entrada no estado de Rondônia.

Tal termo de acordo é complementado por um Atestado de Contribuinte em que sendo apresentado ao vendedor lhe dá o direito de adquirir com alíquota com redução de 90% na entrada do estado. Não sendo apresentado tal atestado



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

de contribuinte no momento da aquisição, é considerada destinatária/consumidor final e a alíquota a ser aplicada é, de fato, a interna no estado de origem.

Conforme notas fiscais, percebe-se claramente que foi aplicada a alíquota interna do estado de origem (18%).

A empresa adquirente-Consórcio Santo Antônio Civil, possui termo de acordo e atestado de contribuinte. Considerando que o respectivo atestado concedido em favor do destinatário das mercadorias, compreende que, tais mercadorias serão aplicadas em obra contratada pela adquirente e a entrada e entrega das mercadorias de destinam ao estabelecimento da construtora no canteiro de obras da UHE, conforme descrito na nota fiscal.

O Convênio ICMS 74/94 que consta indicado na peça básica como infringidos, trata-se de exigência de destaque ou recolhimento de ICMS-ST, que tem forma de cálculo diferente do relativo ao diferencial de alíquota em favor do Estado de Rondônia, em conformidade com a narração inicial.

CONVÊNIO ICMS 74/94

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no anexo deste Convênio fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário.

Para fundamentar melhor a decisão deve se utilizar o PARECER Nº 413/09/GETRI/CRE/SEFIN que foi emitido para dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária quando da comercialização de produtos arrolados no Anexo do Convênio ICMS 74/94.

Tem como Assunto: Consulta – Benefício de crédito presumido – substituição tributária. O PARECER Nº 413/09/GETRI/CRE/SEFIN tem a Ementa: CONSULTA – OPERAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO (PICHE). OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFORME CONVÊNIO ICMS 74/94.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

INAPLICÁVEL O CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ITEM 19 DA TABELA I DO ANEXO IV DO RICMS/RO. Seu relatório o contribuinte acima qualificado, do ramo de comercialização de cimento asfáltico de petróleo, solicita orientação acerca das operações com essa mercadoria, conforme abaixo: Observa, inicialmente, que é de entendimento da consulente que, quando vende asfalto diluído à empresas de construção civil contribuintes do ICMS em Rondônia, que usufruem do benefício do crédito presumido previsto no Item 19 da Tabela I do anexo IV do RICMS/RO, é afastada a substituição tributária e aplicado, pela sistemática normal de venda, o referido benefício do crédito presumido.

PARECER Nº 413/09/GETRI/CRE/SEFIN

CONSULTA – OPERAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO (PICHE). OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFORME CONVÊNIO ICMS 74/94. INAPLICÁVEL O CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ITEM 19 DA TABELA I DO ANEXO IV DO RICMS/RO.

[...]

2.2– Indagações do Consulente:

a) A qual legislação tributária deverá a consulente ser submetida, quando da comercialização de seu produto, se o Convênio ICMS 74/94, alterado pelo Convênio ICMS 104/08 ou o Termo de Acordo para utilização de benefício de crédito presumido nas aquisições de materiais de construção promovidas por contribuintes do ICMS atuantes na atividade econômica nos termos do Item 19 da Tabela I do anexo IV do RICMS/RO? (Grifei)

[..]

Portanto, à luz do referido convênio, as remessas de asfalto diluído (piche) da empresa consulente para comercialização em Rondônia ou para consumo das empresas de construção civil (independente de serem contribuinte ou não do ICMS), se submetem à substituição tributária.

Do DANFE juntado à fls. 04-07 dos autos se observa que a classificação fiscal do produto comercializado está alcançada e, inclusa no Anexo do Convênio ICMS 74/94, vez que daquele Anexo estão os produtos de raiz 3824.

VI	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos. (Nova redação dada pelo Conv. ICMS 168/10)	2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807
----	---	--



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Parecer GETRI anota “asfalto diluído” em razão de que foi esse produto consultado, porém, se estende aos demais produtos constantes do Anexo do Convênio ICMS 74/94 e este não faz distinção dos produtos que pretendeu alcançar em suas regras.

Do documento juntado às fls. 04-07, apura-se que a tributação se deu na origem com alíquota interna da unidade federada onde está localizado o estabelecimento remetente, o que não exime o remetente de recolher o imposto devido a Rondônia, já que deveria ter assim procedido quando da remessa das mercadorias.

O PARECER NORMATIVO Nº001/2008/GETRI/CRE/SEFIN que orienta os procedimentos fiscais para os casos de empresas sujeitas à inscrição tanto do ICMS quanto do ISSQN, este Julgador entende por suplantado pelo PARECER Nº 413/09/GETRI/CRE/SEFIN que abrange especificamente as regras contidas no Convênio ICMS 74/94 que precisamente destaca produtos e seu regime de tributação, em razão da sua origem e aplicação.

O produto é código 3824 Sikament 31 considerado um aditivo líquido superplastificante de pega normal e redutor de água, recomendado para concretos com elevado teor de argamassa, permitindo obter concretos com altos índices de fluidez.

Tem as seguintes características permite grandes reduções da água de amassamento; excelente relação custo x benefício e melhora o acabamento e a resistência superficial do concreto. É recomendado para todos os tipos de concreto quando se pretende maior plasticidade ou redução da quantidade de água de amassamento. É normalmente utilizado nos seguintes serviços: concreto para formas deslizante; concreto bombeado; concreto pré-moldado; concreto de elevada resistência à compressão inicial; concretos para estruturas densamente armadas; caldas de injeção e concreto protendido.

O TATE tem os recentes julgados:

PROCESSO : Nº 20102900300411
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 573/2014
RECORRENTE: SIKÁ S.A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI

RELATÓRIO : Nº 507/2016/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 141/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – BENS/MERCADORIAS DESTINADAS A APLICAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL – ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DE ORIGEM – INOCORRÊNCIA – Não subsiste a ação fiscal fundada na falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, quando comprovado que os materiais adquiridos foram aplicados em obras contratadas e executadas sob responsabilidade do adquirente, atuante na atividade de obra de construção civil, conforme previsão do Art. 771, III, § 2º do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Aplica-se ao caso a Súmula 432 do STJ, em que dispõe: “as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais”. Operações tributadas pela alíquota interna do Estado de origem, conforme documento fiscal de fl. 03. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão “a quo” que julgou procedente para improcedência da ação fiscal. Recurso Voluntário Provido. Decisão por maioria de votos 3 x 1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, por maioria em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente, declarando sua IMPROCEDÊNCIA, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Leonardo Martins Gorayeb, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

PROCESSO : Nº 20102800300013 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20102900300460
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 572/14
RECORRENTE : SIKA S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES
RELATÓRIO : Nº 154/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 341/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - VENDA DE MERCADORIAS A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL –NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS – ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DE ORIGEM – INOCORRÊNCIA - Fartamente provado nos autos que o contribuinte praticou a operação de venda interestadual de mercadoria destinada a empresa de construção civil para utilização em obra por ela executada, na condição de não contribuinte do ICMS, adotando alíquota



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

interna do Estado de origem, como consta em destaque na Nota Fiscal nº 68.821, às fls. 03 dos autos, conforme Parecer Normativo nº 001/2008/GETRI/CRE/SEFIN. Portanto, não há que se falar em diferencial de alíquota quando foi adotada alíquota cheia de 18% na operação, conforme art. 771, III, § 2º, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. Recurso Voluntário Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

PROCESSO : Nº 20102900300169
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 180/14
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA: SIKI S/A.
RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : Nº 099/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 180/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – BENS/MERCADORIAS DESTINADAS A APLICAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL – ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DE ORIGEM – INOCORRÊNCIA – Não subsiste a ação fiscal fundada na falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, quando comprovado que os materiais adquiridos foram aplicados em obras contratadas e executadas sob sua responsabilidade, conforme previsão do Art. 771, III, § 2º do RICMS/RO(Dec. 8321/98). Aplica-se ao caso a Súmula 432 do STJ, em que dispõe: “as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais” Operações tributadas pela alíquota interna do Estado de origem, conforme documentos fiscais de fls. 03 e 04. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão por maioria de votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de improcedência do auto de infração, conforme Voto do Julgador Voto Divergente constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini (voto divergente vencedor pela improcedência), acompanhado dos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.
Julgadora Márcia Regina Pereira Sapia (voto vencido pela procedência).

A Câmara Plena pacificou o assunto com o seguinte julgado:

PROCESSO : Nº 20102900301158
RECURSO : ESPECIAL Nº 020/18
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN
INTERESSADA: SIKI S/A.
RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL
FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO : Nº 041/19/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 001/20/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/ST – MERCADORIAS ALCANÇADAS PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- DEIXAR DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 74/94 - INOCORRÊNCIA – *Comprovado nos autos que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias para destinatário na condição de não contribuinte do ICMS - Empresa de Construção Civil. A nota fiscal foi emitida com a alíquota interna do estado de origem das mercadorias. Os produtos são destinados à aplicação direta em obra de construção civil da adquirente. Recurso Especial desprovido. Decisão Por Maioria de Votos (5x1).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, por maioria de votos (5x1) em conhecer do Recurso Especial interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Segunda Instância proferida através do o Acórdão nº 062/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN que julgou improcedente o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano (voto vencedor), acompanhado dos Julgadores Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb, Nivaldo João Furini e Manoel Ribeiro Matos Júnior. Roberto Valladão Almeida de Carvalho (voto vencido). Julgadora Márcia Regina Pereira Sapia afastada da votação, por ter declarado sua abstenção.

Esses julgados tem como premissa que a legislação estadual que trata, especificadamente, das empresas de construção civil, vejamos os dispositivos (art. 768 a 773 do Decreto 8321/98- RICMS-RO).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

CAPÍTULO XLVII
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 768. Considera-se empresa de construção civil, para fins de inscrição e cumprimento das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, toda pessoa que executa obras de construção civil, hidráulica, ou semelhantes, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou de terceiros.

(...)

Art. 771. O imposto incide quando a empresa de construção promover a:

(...)

I – saída de material, inclusive sobra e resíduo de obra executada ou de demolição, quando destinado a terceiro;

II – saída, de seu estabelecimento, de material de produção própria;

III – entrada de mercadoria ou bem, com utilização dos respectivos serviços, oriundos de outra Unidade da Federação, adquiridos para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade;

Parágrafo único: A incidência prevista no inciso III refere-se a diferença de alíquotas, e o cálculo do imposto deve obedecer o disposto no artigo 14

(...)

§ 2º Excluem-se da hipótese prevista no inciso III as entradas no estado decorrentes de operações interestaduais relativas a mercadorias cuja finalidade seja a sua utilização, pelo destinatário, na prestação de serviço definido em Lei Complementar como sujeito exclusivamente ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, quando a operação de que decorrer sua entrada tenha sido tributada pelo ICMS utilizando-se a alíquota interna da unidade federada de origem, como previsto na alínea —b) do inciso VIII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal. (AC pelo Dec.16051, de 14.07.11 – efeitos a partir de 15.07.11)

Contudo, analisando a descrição fática, a capitulação legal da infração e a tipificação penal, temos que considerar o seguinte: conforme narrado na peça básica, o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST, nos termos do artigo 53, II, d, 78, I, 98-A e 681, todos do Decreto 8321/98- RICMS-RO-, que trata da exigência do ICMS por substituição tributária. Esse é o cerne da imputação fiscal.

No entanto, a base de cálculo do imposto exigido na autuação contempla o diferencial de alíquota de 10% sobre o valor da operação, que, deveria ser retido antes do início da circulação das mercadorias e recolhida ao Estado de Rondônia



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No caso, por ser mercadoria destinada à aplicação direta na construção civil pelo próprio adquirente dos produtos, há que se aplicar o que está previsto no artigo 771, III, §2º do Decreto 8321/98- RICMS-RO.

A autuada, quando adquiri ou recebe mercadorias de fora do Estado, a condição de contribuinte ou não do ICMS é que vai determinar qual alíquota a ser praticada nessa operação interestadual ou interna do Estado de origem conforme dispõe o art. 155, VII, e da CF/88 na época dos fatos.

O contribuinte utilizou a alíquota interna de 18% em operação interestadual de venda/aquisição de mercadorias, não infringindo os dispositivos legais indicados no AI e em conformidade ao citado Parecer.

A autuação não é pertinente por que a alíquota da operação de venda / entrada de mercadorias no Estado está correta por ter sido emitida a nota fiscal com alíquota cheia, ou seja, 18%, para não contribuinte de ICMS, pois praticou a alíquota internado Estado de origem como prevê o art. 155, §2, VII, "b" da CF, fls. 04-07.

Ficou decidido que não se aplica no caso o Convênio 74/94 e sua Cláusula primeira do Convênio 74/94, *in verbis*:

Convênio 74/94

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no anexo deste Convênio fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário. § 1º O disposto nesta cláusula não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização.

Revogado o § 2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 134/14, efeitos a partir de 01.02.15.

§ 2º REVOGADO

Redação anterior dada ao § 2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 168/10, efeitos de 01.02.11 a 31.01.15.

§ 2º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, promovidas pelas refinarias de petróleo, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subseqüentes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Redação anterior dada ao § 2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 40/09, efeitos de 01.08.09 a 31.01.11.

§ 2º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo, classificado no código 2715.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, promovidas pelas refinarias de petróleo, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subseqüentes.

Cláusula segunda As disposições deste Convênio aplicam-se também às operações que destinem mercadorias ao Município de Manaus e às Áreas de Livre Comércio.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula " $MVA\ ajustada = [(1 + MVA-ST\ original) \times (1 - ALQ\ inter) / (1 - ALQ\ intra)] - 1$ ", em que:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no § 2º;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

Nova redação dada ao inciso III do § 1º da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 60/13, efeitos a partir de 01.09.13 e para RJ a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

Redação anterior dada ao inciso III do § 1º pelo Conv. ICMS 104/08, efeitos de 01.01.09 a 31.08.13 e para RJ de 01.01.09 até a data anterior a prevista em decreto do Poder Executivo.

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para os produtos relacionados conforme itens I a IX do Anexo a este convênio;

II - 50% (cinquenta por cento) para os produtos relacionados conforme item X do Anexo a este convênio.

Nova redação dada ao inciso III do § 2º da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 07/17, efeitos a partir de 01.04.17.

III - a prevista na legislação interna dos Estados do Paraná, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, nas operações destinadas àqueles Estados.

Acrescido o inciso III ao § 2º da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 179/13, efeitos de 01.04.14 a 31.03.17.

III - a prevista na legislação interna dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, nas operações destinadas àqueles Estados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Redação original, efeitos até 31.12.18.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o parágrafo anterior.

Revogado o § 3º da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 60/13, efeitos a partir de 01.09.13 e para RJ a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.

§ 3º REVOGADO

Acrescido o § 3º à cláusula terceira pelo Conv. ICMS 104/08, efeitos de 01.01.09 a 31.08.13 e para RJ de 01.09.13 até a data anterior a prevista em decreto do Poder Executivo.

§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais:

I - com relação ao item I do § 2º:

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	51,27%	53,11%	55,01%
Alíquota interestadual de 12%	43,14%	44,88%	46,67%

II - com relação ao item II do § 2º:

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	68,08%	70,12%	72,23%
Alíquota interestadual de 12%	59,04%	60,97%	62,97%

III - nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada, na forma do § 1º.

Nova redação dada ao § 4º da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 60/13, efeitos a partir de 01.09.13 e para RJ a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 5º.

Acrescido o § 4º à cláusula terceira pelo Conv. ICMS 104/08, efeitos de 01.01.09 a 31.08.13 e para RJ de 01.01.09 até a data anterior a prevista em decreto do Poder Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de que trata o § 1º.

Acrescido o § 5º à cláusula terceira pelo Conv. ICMS 60/13, efeitos a partir de 01.09.13 e para RJ a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.

§ 5º Na hipótese da "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter" deverá ser aplicada a "MVA - ST original".

Acrescido o § 6º à cláusula terceira pelo Conv. ICMS 108/15, efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo.

§ 6º Nas operações destinadas ao Estado de Minas Gerais a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna deste Estado para os produtos mencionados no Anexo deste convênio.

Cláusula quarta A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista na cláusula terceira será a vigente para as operações internas na unidade federada de destino.

Cláusula quinta O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido na cláusula terceira e o devido pela operação normal do estabelecimento que efetuar a substituição tributária, devendo ser recolhido até o dia 9 do mês subsequente ao da retenção do imposto.

Cláusula sexta Ressalvada a hipótese da cláusula segunda do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, na subsequente saída das mercadorias tributadas de conformidade com este Convênio, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto.

Cláusula sétima Nas unidades da Federação em que não tenha sido implementado o regime de substituição tributária com base no Protocolo ICMS 31/92, de 30 de julho de 1992, até a entrada em vigor deste Convênio, para as mercadorias relacionadas no anexo, os estabelecimentos não indicados na cláusula primeira como responsáveis pela retenção do imposto, relacionarão, discriminadamente, o estoque dos produtos abrangidos por este Convênio, existente em 30 de setembro de 1994, valorizados ao custo da aquisição mais recente e adotarão as seguintes providências:

I - adicionar ao valor total da relação o percentual de 20% (vinte por cento), aplicando a alíquota vigente para as operações internas e deduzindo o valor do crédito fiscal disponível;

II - efetuar o pagamento do imposto apurado na forma do inciso anterior em até 6 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente, nos termos da legislação de cada unidade federada.

III - remeter à repartição fazendária a que estiver vinculado cópia da relação de que trata o caput desta cláusula.

Cláusula oitava Os Estados signatários adotarão o regime de substituição tributária também para as operações internas, inclusive de importações, com as mercadorias de que trata este Convênio.

Cláusula nona Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1995.

Nova redação dada ao Anexo pelo Conv. ICMS 104/08, efeitos a partir de 01.01.09.

ANEXO AO CONVÊNIO ICMS 74/94



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	POSIÇÃO NA NCM
I	Tintas, vernizes e outros	3208, 3209 e 3210
II	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros	2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814
Nova redação dada ao item III pelo Conv. ICMS 08/12, efeitos a partir de 01.07.12.		
III	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação	3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910, 2710
Redação anterior dada ao item III pelo Conv. ICMS 40/09, efeitos de 01.08.09 a 30.06.12.		
III	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação	3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910
Nova redação dada ao item IV pelo Conv. ICMS 40/09, efeitos a partir de 01.08.09.		
IV	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM/SH 3206.11.19.	2821, 3204.17 e 3206
Redação anterior dada ao inciso IV pelo Conv. ICMS 104/08, efeitos de 01.01.09 a 31.07.09.		
IV	Xadrez e pós assemelhados	2821, 3204.17, 3206
Nova redação dada ao item V pelo Conv. ICMS 134/14, efeitos a partir de 01.02.15.		
V	Piche, Pez, Betume e Asfalto	2706.00.00 e 2714
Redação anterior dada ao item V pelo Conv. ICMS 168/10, efeitos de 01.02.11 a 31.01.15.		



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

V	Piche, Pez, Betume e Asfalto	2706.00.00, 2713, 2714 e 2715.00.00
Redação anterior dada ao inciso V pelo Conv. ICMS 104/08, efeitos de 01.01.09 a 31.01.11.		
V	Piche (pez)	2706.00.00, 2715.00.00
Nova redação dada ao item VI pelo Conv. ICMS 168/10, efeitos a partir de 01.02.11.		
VI	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos.	2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807
Redação anterior dada ao inciso VI pelo Conv. ICMS 104/08, efeitos de 01.01.09 a 31.01.11.		
VI	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos	2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807
VII	Secantes preparados	3211.00.00
Nova redação dada ao item VIII pelo Conv. ICMS 08/12, efeitos a partir de 01.07.12.		
VIII	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas	3208, 3815, 3824, 3909 e 3911
Redação anterior dada ao item VIII pelo Conv. 104/08, efeitos de 01.01.09 a 30.06.12.		
VIII	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas	3815, 3824
IX	Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação	3214, 3506, 3909, 3910



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

X	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	3204, 3205.00.00, 3206, 3212
---	---	------------------------------

As provas trazidas pelo autuante não trouxeram a certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que o sujeito passivo cumpriu a obrigação principal referente ao recolhimento do ICMS lançado a alíquota interna do Estado de origem no exercício de 2010.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 08 de Novembro de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho
AFT/CA 200049311
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20102900301141
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0465/2014
RECORRENTE : SIKA S. A..
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 399/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

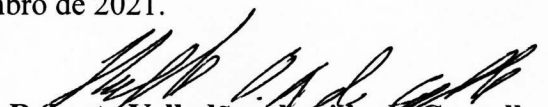
ACÓRDÃO Nº 338/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/ST – MERCADORIAS ALCANÇADAS PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- DEIXAR DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 74/94 - INOCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias para destinatário na condição de não contribuinte do ICMS - Empresa de Construção Civil. A nota fiscal foi emitida com a alíquota interna do estado de origem das mercadorias. Os produtos são destinados à aplicação direta em obra de construção civil da adquirente. Infração fiscal ilidida pela recorrente. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 08 de novembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator